

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL N° 008/2022 DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – 3ª/SL, NO ESTADO DA PERNAMBUCO.

Edital n° 08/2022

VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no C.N.P.J. sob n° 06.020.318/0001-10, com sede na Rua Volkswagen, 291, 7º, 8º e 9º andares, Jabaquara, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04344-901, por sua representante legal Sra. Adriana Cecconello; vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 4 do Edital Pregão Eletrônico Para Registro De Preços n° 008/2022 – do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba 3ª/SL, No Estado Da Pernambuco, apresentar IMPUGNAÇÃO, nos termos a seguir expostos:

I – DO OBJETO DO EDITAL

O Pregão Eletrônico Para Registro De Preços n° 008/2022, realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, tem por objeto o registro do melhor preço para a aquisição para o fornecimento de Máquinas de Construção e Caminhões para atendimento de diversas localidades, no âmbito da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado de Pernambuco.

A **VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** (“VWCO”), concluiu a leitura do Edital e de seus anexos e verificou que há alguns pontos a serem impugnados, pelas razões a seguir expostas:

II – DA IMPUGNAÇÃO

i – Das Especificações técnicas dos lotes – ITEM 5

Considerando as especificações técnicas estabelecidas no edital, a VWCO indica a necessidade de alteração das especificações técnicas, a fim de ampliar a concorrência no certame, senão vejamos:

De acordo com Edital, no que tange o descritivo do *Caminhão Pipa*, temos as seguintes informações:

*“Caminhão Pipa - 6m³.(Caminhão toco, peso bruto total 13000kg, **carga útil máxima 7925 kg**, distância entre eixos 4,80 m, **potência 189 cv** (inclui cabine e chassi, não inclui carroceria) - zero, cor branca. + Tanque de aço para transporte de água com capacidade de 6 m³ (inclui montagem, não inclui caminhão) - tratamento externo com tinta epóxi, suporte para fixar mangotes e válvulas de sucção, bomba acionada por tomada força através de cardan para autocarregamento.) – O 1º emplacamento em favor da Codevasf 3 SR, com taxas e impostos quitados. Logomarca da CODEVASF silkada em local visível. Garantia mínima de 12 meses”*

No entanto, na “RELAÇÃO DE ITENS”, o mesmo veículo possui características técnicas diversas:

*“Caminhão Carga Características Adicionais: Ar Condicionado, Direção: Hidráulica, Tanque Combu- , **Capacidade Carga: 11.000 KG**, Tipo Carroceria: Tanque Pipa, Combustível: Óleo Diesel , Tipo Motor: Diesel , **Potência Motor: 250 C”**.*

Considerando a descrição da carga útil do veículo licitado, *analisando os produtos disponíveis no mercado, outros **produtos com capacidade técnica para carga acima de 7925 kg*** também atenderiam ao objeto licitado e possibilitariam a ampliação do número de participantes neste certame, e as alterações não trarão expressivo impacto ao objeto hoje licitado, ao contrário, ampliará a competitividade entre os licitantes, senão vejamos:

	Peso Bruto Total (kg)	Capacidade de carga (kg)	Carga útil + carroceria (kg)
VW 14.210	14.500	23.000	9.440
Concorrente X	14.300	23.000	9.480
Concorrente Y	15.000	27.000	9.900

No que tange a **Potência do motor**, observamos que o descritivo do Edital “PLANILHA DE QUANTITATIVO E PREÇOS MÁXIMOS” e a “RELAÇÃO DE ITENS” estão contraditórias. Enquanto a PLANILHA DE QUANTITATIVO E PREÇOS

MÁXIMOS“, item 5 estabelece *potência 189 cv*, da “RELAÇÃO DE ITENS “ estabelece *potência de 250 cv*.

A súmula 177 do TCU é clara ao determinar que a descrição do objeto deve ser precisa, como forma de garantir a competição e para que respeite o princípio da igualdade:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Pelos motivos supracitados, requer que este respeitável órgão (i) altere o item 5 da “PLANILHA DE QUANTITATIVO E PREÇOS MÁXIMOS“, fixada no Edital, para constar “**carga útil mínima de 7925 kg**” ; e na “RELAÇÃO DE ITENS” conste que o Caminhão Pipa deverá possuir **potência mínima de 189 cv**.

ii – Das Especificações técnicas dos lotes – ITEM 6

Com relação ao *Caminhão com coletor*, observamos que o descritivo do Edital “PLANILHA DE QUANTITATIVO E PREÇOS MÁXIMOS“ e na “RELAÇÃO DE ITENS” estão contraditórias.

Na “PLANILHA DE QUANTITATIVO E PREÇOS MÁXIMOS“, item 6 do edital consta a seguinte descrição:

*“Caminhão com coletor compactador de resíduos sólidos, novo (4x2), ano de fabricação corrente, zero km, cor banca, **potência mínima 160 CV**, ar condicionado, PBT (legal) mínimo 16.000kg. Direção hidráulica. O compactador deve ser novo, montado, capacidade mínima de lixo compactado 06 m³, comandos hidráulicos para abertura, descarga e fechamento, com comando por alavancas. Sinalização sonora de marcha ré, bomba de acionamento acoplada diretamente a tomada de força do chassi ou por meio de cardan, trava e destrava manual da estrutura da porta traseira, acionado por cilindros hidráulicos, caixa de chorume capacidade mínima 90 Litros, teto em chapa lisa, cilindro de dupla ação e sistema de carregamento traseiro, plataforma traseira para no mínimo 04 pessoas, garras de sustentação para operadores, iluminação na praça de carga traseira para trabalho noturno, sinalização conforme normas de trânsito. O 1º emplacamento em*

favor da Codevasf 3 SR, com taxas e impostos quitados. Logomarca da CODEVASF silkada em local visível. Garantia mínima de 12 meses.”

Na “RELAÇÃO DE ITENS”, constam as seguintes características técnicas para o mesmo produto licitado:

*“Caminhão Carga Cor: Branca , Características Adicionais: 0 Km , Capacidade Carga: Mínimo 16.000 KG, Tipo Embreagem: Hidráulica , Quantidade Marchas Transmissão Frente: 6 UN, Quantidade Marchas Transmissão Ré: 1 UN, Tipo Carroceria: Coletor Lixo , Combustível: Diesel , Tipo Motor: Diesel , **Potência Motor: Mínimo 184 C**”.*

Conforme foi possível identificar acima, a PLANILHA DE QUANTITATIVO E PREÇOS MÁXIMOS“, item 6 estabelece **potência de 160 CV**, a “RELAÇÃO DE ITENS “ estabelece **potência mínima de 184 C**.

Pelos motivos supracitados, requer que este respeitável órgão altere a “RELAÇÃO DE ITENS” para fazer constar que no item 6, a **Potência do Motor Mínima é de 184 C** .

iii - Das Especificações técnicas dos lotes – ITEM 7

Com relação ao *Caminhão com coletor*, observamos que o descritivo do Edital “PLANILHA DE QUANTITATIVO E PREÇOS MÁXIMOS“ e a “RELAÇÃO DE ITENS” estão contraditórias.

Na “PLANILHA DE QUANTITATIVO E PREÇOS MÁXIMOS“, item 7 do edital consta a seguinte descrição:

“Caminhão basculante, zero km, cor branca, potência mínima 160 CV, carga ú til com equipamento mínima 8500 kg. Com caçamba de capacidade volumétrica mínima 6,00 m³, protetor de cabine, tampa traseira basculante padrão com fechamento automático, escada lateral, faixas reflexivas, sistema elétrico e lanternas conforme normas CNT. Emplacado e licenciado em nome da CODEVASF 3 ª SR. Garantia mínima 12 meses”

Na “RELAÇÃO DE ITENS”, constam as seguintes características técnicas para o mesmo produto licitado:

“Caminhão Basculante Tipo Roda: Aro 10.00" X 20" Com 16 Lonas , Potência: 220 HP, Capacidade Carga: 23 T, Tipo Freio: Pneumático Duplo Circuito Independente Para Freios”.

Para o produto licitado, cabe inicialmente esclarecer que o pneu (roda aro) 10.00" X 20" é importada e de difícil disponibilidade no mercado, especialmente caso haja necessidade de substituição, o que poderá por si só encarecer o produto. A exigência do fornecimento de um Caminhão Basculante com pneu 10.00" X 20" Com 16 Lonas é descabida e desnecessária e traz prejuízos para a Administração Pública, existem produtos nacionais similares que exercem a mesma função com relação ao produto licitado.

A licitante ora impugnante oferta em seus produtos comercializados pneus nacionais, classificado como 275/80R22.5, que é equivalente e utilizado entre as principais montadoras do país, viabilizando a maior competitividade no certame. A alteração do descritivo técnico da relação de itens prevendo o pneu 275/80R22.5, trará vantajosidade para a Administração Pública e não altera a essência do produto que se pretende adquirir. Desta forma, a alteração da **RELAÇÃO DE ITENS** para prever a possibilidade de fornecimento de Caminhão basculante com pneu 275/80R22.5, poderá também ampliar o caráter competitivo do certame, além de facilitar as reposições e manutenção da operação.

Pelos motivos supracitados, requer que este respeitável órgão altere a **“RELAÇÃO DE ITENS”** para fazer constar que o Caminhão basculante deverá conter **pneu 275/80R22.5**.

v – Das pesquisas de preço, formação de preço unitário máximo e do reajuste dos preços

Conforme previsto na Lei nº 8.666/93, a pesquisa de preços serve para balizar o orçamento anexo ao edital (artigo 40, § 2º, inciso II) e evitar a apresentação de propostas com *“preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado”* (artigo 44, § 3º). Partindo dessa premissa o artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 determina que o *“registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado”*.

De igual forma, o artigo 5º, inciso IV, do Decreto nº 7.892/13, regulamenta o sistema de registro de preços, e determina ao órgão gerenciador *“realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes”*.

Sob essas premissas, a pesquisa de preços *“deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível”* (Acórdão nº 2.318/2014 do Tribunal de Contas da União).

Nesse sentido, a ausência de pesquisa de mercado ou a realização de pesquisa deficiente, que não reflita adequadamente os preços de mercado do produto, além de afrontar a lei (princípio da legalidade), fere o princípio da economicidade, conforme também já decidiu o Plenário do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.785/2013), e de acordo com o artigo 9º do Decreto Estadual nº 4.993 de 2.9.2016, a pesquisa de preços pode ser realizada mediante a utilização de cinco parâmetros:

Art. 9º. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
- II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
- IV - Preços de tabelas oficiais; e
- V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

Mesmo assim, qualquer que seja o parâmetro utilizado, “o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos” (artigo 9º, § 2º, do Decreto Estadual nº 4.993/2016).

Em leitura ao Edital, foi possível identificar que o Edital e o termo de referência foram omissos quanto a existência de estudo técnico preliminar e ao método para obtenção do preço de referência, assim como as respectivas fontes utilizadas não foram divulgadas.

Vejamos que o preço de referência é composto por diversos fatores, por exemplo: se há escassez do produto; competição no mercado; exigências do termo de referência; e prazo para fornecimento. Desta forma, eventualmente, se os dados utilizados na pesquisa de preços estiverem desatualizados, acarretarão em preços e prazos inexequíveis resultando em uma licitação fracassada, restringir a concorrência ou contar com a participação apenas de aventureiros, o que poderá gerar prejuízo para a própria Administração Pública.

Contudo, diante da ausência de informações precisas sobre a composição do preço de referência, podemos apenas apontar neste momento, **que os preços de referência dos produtos licitados estão incompatíveis com os praticados no mercado** e utilizou como base modelos Euro V. O que se pode afirmar é que, a partir de 1.1.2023 teremos novos modelos que atendam a norma CONAMA 490 de 16.11.2018, e conseqüentemente, novos preços nos quais dependerão diretamente da cadeia de insumos.

É importante notar que **os preços dos veículos automotores apresentam forte tendência de alta**, como resultado da entrada da Resolução CONAMA 490 de 16.11.2018, que modifica o sistema de emissões dos veículos, demandando um maior uso

de componentes eletrônicos (“chips”), e isso é de suma relevância no caso, tendo em vista que a Ata de Registro de Preços tem vigência de 12 (doze) meses.

Seguindo no que trata o preço de referência, no anexo IV do Edital, no extrato da Minuta do contrato consta que os preços permanecerão válidos pelo período de um ano contado da data de constituição do orçamento referencial, e após este prazo, poderão ser reajustados, aplicando-se uma fórmula e será aplicado o IPA-EP-DI.

Inicialmente, no que se refere ao índice IPA-EP-DI estabelecido no Edital como índice de reajuste, é necessário esclarecer que este índice não será o mesmo em todas as relações jurídicas, existem diversas variações nos valores dos produtos no setor automobilístico, por exemplo, o índice aplicável para peças não é o mesmo para o aço, peças importadas e serviço de logística.

Neste sentido, conforme está previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. Para este dever constitucional, ficam submetidas todas as partes do contrato, não se trata de um dever exclusivo do fornecedor. Esta adequação é assegurada e protegida pelo direito e por se tratar de previsão constitucional, não pode ser mitigada a ponto de inviabilizar a tutela do equilíbrio econômico-financeiro.

Quão presente e incisivo o direito ao equilíbrio econômico-financeiro, que este é derivado de outros direitos constitucionais, tais como: isonomia, indisponibilidade dos direitos fundamentais, legalidade, segurança jurídica e direito de tutela.

Em respeito a tutela jurisdicional, podemos citar um trecho do Resp. 1.248.237/DF:

A garantia de estabilidade da relação jurídico-administrativa contratada entre Poder Concedente e a Concessionária é expressão clara do princípio da segurança jurídica, assegurando àqueles que assumem a execução de um serviço de interesse público a preservação das circunstâncias e expectativas que levaram à assunção do contrato.

Portanto, e diante do fato de que a ata de registro de preços ficará vigente por 12 (doze) meses, é fundamental avaliar se a pesquisa de preços feita por Vossas Senhorias considerou as perspectivas do mercado nacional e a alta de preços dos insumos utilizados pela indústria automotiva; e que haja previsão de reajuste contratual, para que os contratos que visem fornecimento de produtos com tecnologia EURO VI, possam ter o devido reequilíbrio econômico-financeiro.

Por esses motivos, e diante da vasta fundamentação, requer que (i) em **homenagem ao princípio da publicidade**, o estudo técnico preliminar e os documentos e informações utilizados para chegar ao preço de referência, sejam disponibilizados, atendendo o que estabelece o princípio da publicidade e a **Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011**, para fins de esclarecimento da composição do preço de referência e seja esclarecido qual a métrica utilizada para composição do preço de referência (menor preço, média ou mediana), nos termos estabelecidos na Instrução Normativa 73/2020; (iii) seja prevista a modalidade de revisão do contrato para o equilíbrio econômico-financeiro, sem período mínimo para que ocorra; e que fique previsto que para o reajuste do valor do contrato visando o equilíbrio econômico-financeiro, o índice aplicado seja o mais adequado à época da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, esta empresa requer seja acolhida a impugnação, a fim de que sejam eliminados ou alterados os itens do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2022 e as cláusulas da minuta do Contrato acima referidos conforme requerido na respectiva impugnação, pelos fundamentos aqui expostos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Pernambuco, 27 de outubro de 2022.

Adriana Cecconello

Representante Legal

VOLKSWAGEN CAMINHÕES E ÔNIBUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.